

## PARECER MPF/MPMG/DPMG - NOTA TÉCNICA Nº 30/2024

**Referência:** Nota Técnica nº 30/24 – Análise da possibilidade de transmissão de parcelas vencidas do PTR a herdeiros do beneficiário falecido

O Programa de Transferência de Renda (PTR), previsto no Anexo I.2 do Acordo de Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão, Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000, TJMG / CEJUSC 2º GRAU, é destinado às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão e traz a solução definitiva do Pagamento Emergencial (PE), até então realizado pela Vale S.A.

Após consulta às comunidades e às pessoas atingidas em todas as regiões, foram realizadas análises técnicas das demandas, possíveis critérios, valores, formas de

## PARECER MPF/MPMG/DPMG - NOTA TÉCNICA Nº 30/2024

inserção e exclusão dos receptores do programa e as possíveis formas de gerenciamento. Esse processo culminou na realização de um chamamento público para a contratação de empresa gestora do Programa de Transferência de Renda.

O Edital de Chamamento Público foi publicado em 16 de junho de 2021 e foram recebidas cinco propostas, avaliadas pelos critérios de técnica e preço. Foi selecionada a Fundação Getúlio Vargas - FGV, cuja indicação foi apresentada judicialmente por meio de petição de ID 4627023021 nos autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024, em 15 de julho de 2021, tendo sido homologada a contratação pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública para a operacionalização e o gerenciamento do PTR.

No exercício de suas funções, a Fundação Getúlio Vargas enviou às Instituições de Justiça a “Nota Técnica nº 30/24 – Análise da possibilidade de transmissão de parcelas vencidas do PTR a herdeiros do beneficiário falecido”, de 03 de setembro de 2024.

A Nota Técnica tem o objetivo de submeter às Instituições de Justiça dois questionamentos: (i) a possibilidade, ou não, de transmissão aos herdeiros das parcelas do PTR vencidas antes do falecimento do beneficiário e (ii) se possível a transmissão, qual o procedimento viável.

Para tanto, a FGV realizou estudo a partir de duas previsões normativas que tutelam direitos semelhantes, quais sejam, a transmissão de valores devidos a título de BPC-LOAS aos herdeiros e o recebimento pelo espólio como credor de dívida. Além disso, foram apresentadas cinco modalidades pelas quais poderia ser realizado o pagamento das parcelas vencidas.

Ao final do estudo, a FGV considerou que não é possível tomar o sistema do Bolsa Família como programa análogo, diante da ausência de pagamento de parcelas retroativas; o precedente relativo ao BPC-LOAS; a garantia da possibilidade de ação de execução de dívida em favor do espólio pela composição do patrimônio jurídico transmissível por herança e a natureza do PTR, reputando que as parcelas retroativas do PTR (anteriores ao óbito) compõem o patrimônio jurídico do *de cuius*, configurando direito adquirido a ser transmitido por herança.

## PARECER MPF/MPMG/DPMG - NOTA TÉCNICA Nº 30/2024

Nesse sentido, para a FGV o fluxo ideal para o pagamento seria o pagamento dos valores devidos ao Inventariante, mediante apresentação de Certidão de Óbito; Documento de Identidade e CPF do Inventariante; Declaração informando ciência sobre repercussões legais civil e criminal do uso indevido dos valores depositados como patrimônio jurídico do falecido; comprovação de vínculo legal como herdeiro necessário ou declaração de inventariante autenticada em cartório e comprovante da conta bancária para depósito.

Apesar do estudo apresentado pela Fundação Getúlio Vargas, as Instituições de Justiça chegaram a uma conclusão distinta.

Como indicado na Nota Técnica, as Instituições de Justiça já afirmaram a natureza personalíssima, intransferível, do PTR, de modo que o falecimento do receptor acarreta o encerramento do cadastro e a não realização de quaisquer pagamentos adicionais, ainda que sejam aqueles correspondentes às parcelas retroativas do período em que a FGV assumiu a gestão do Programa, em novembro de 2021, até a data da aprovação no programa.

O PTR não se destina à constituição de patrimônio jurídico dos receptores. Trata-se de medida de reparação socioeconômica de natureza coletiva, paga às pessoas, com a finalidade de injeção de recursos de forma direta no território atingido, buscando garantir condições de vida após o rompimento. Na realidade, o PTR se volta à subsistência, com vistas à manutenção financeira das condições de vida dos atingidos que a ele fazem jus, abaladas em razão do rompimento. Dessa forma, por ser voltado à subsistência de todo o tecido social atingido pelo rompimento da barragem, e por não possuir caráter indenizatório individual, os valores não se incorporam ao patrimônio da pessoa receptora enquanto não for por elas recebido, razão pela qual não podem os herdeiros de qualquer pessoa receptora de PTR que tenha falecido buscar quaisquer valores do programa. O enquadramento no programa somente existe enquanto seu receptor permanece vivo. Havendo o falecimento, cessa sua razão de existir (subsistência), cessando por conseguinte qualquer possibilidade de qualquer sucessor buscar o recebimento dos valores.

## PARECER MPF/MPMG/DPMG - NOTA TÉCNICA Nº 30/2024

Destaca-se, ainda, que, além do entendimento de que o beneficiário que teve o ingresso tardio no programa faz jus ao recebimento das parcelas retroativas (desde a assunção da gestão pela FGV até a sua aprovação), o item 3.5 do Edital de Chamamento Público prevê o recebimento dos valores pelos atingidos que tiveram negativas ou bloqueios indevidos no âmbito do Pagamento Emergencial. Diante disso, a transmissão, nos termos indicados na Nota Técnica, poderia gerar uma situação de disparidade, já que apenas os herdeiros dos atingidos aprovados tardiamente no PTR receberiam os valores.

Com efeito, **o Ministério Público Federal, o Ministério Público de Minas Gerais e a Defensoria Pública de Minas Gerais** se manifestam pela **impossibilidade** da transmissão aos herdeiros das parcelas vencidas do PTR.

Belo Horizonte, datado e assinado digitalmente.

**Carlos Bruno Ferreira da Silva**  
**Procurador da República**  
**Ministério Público Federal**

**Shirley Machado de Oliveira**  
**Promotora de Justiça**  
**Ministério Público de Minas Gerais**

**Leonardo de Castro Maia**  
**Promotor de Justiça**  
**Ministério Público de Minas Gerais**

**Bráulio Santos Rabelo de Araújo**  
**Defensor Público**  
**Defensoria Pública de Minas Gerais**

**Antônio Lopes de Carvalho Filho**  
**Defensor Público**  
**Defensoria Pública de Minas Gerais**

**Felipe Augusto Cardoso Soledade**  
**Defensor Público**  
**Defensoria Pública de Minas Gerais**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00090400/2024 PARECER nº 144-2024**

.....  
Signatário(a): **CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA**

Data e Hora: **29/09/2025 12:03:22**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **30/09/2025 15:21:11**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2242556c.a28ffa10.3648998c.eb4f474f